

PARECER/2022/104

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão (CMVVR) ao registo automóvel, para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro1, diploma que regula o registo automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) e o Município de Vila Velha de Ródão.
- 4. Nos termos da Cláusula 1ª do protocolo, a CMVVR «é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados», localizada no IGFEJ, para a «finalidade exclusiva de prossecução da competência que lhe está legalmente cometida na fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar».
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando tecnicamente disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, aos ónus ou encargos». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. O acesso é feito em tempo real, através do Sistema de Contraordenações de Trânsito SCoT2, da responsabilidade da ANSR, mediante comunicação por webservice entre as infraestruturas tecnológicas do Ministério da Justiça e do Ministério da Administração Interna, suportadas respetivamente pelo IGFEJ e pela SGMAI.
- 7. Para o efeito, o IGFEJ atribuirá uma credenciação de acesso à ANSR, enquanto gestora do SCoT, e que, nessa medida, faz a gestão dos utilizadores individuais do sistema, atribuindo-lhes as credenciações de acesso ao SCoT.
- 8. Por conseguinte, para efeitos de auditoria e segurança, a ANSR, através da SGMAI, compromete-se a enviar ao IGFEJ, em cada transação, a identificação do utilizador que pretende aceder à informação, o número do

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

² Este sistema, visando desmaterializar gestão dos autos de contraordenação, permite o processamento e o acesso remoto a informação a partir de dispositivos móveis.

processo ou auto de notícia correspondente, além dos demais dados de auditoria, que forem estabelecidos pelo IRN e pelo IGFEJ. As pesquisas só podem ser feitas por matrícula do veículo. São ainda feitos registos (*logs*) dos acessos realizados, os quais são conservados pelo prazo de dois anos para fins de auditoria (cf. Cláusula 2.ª).

- 9. Nos termos da Cláusula 3ª do protocolo, a CMVVR deve observar as disposições legais constantes do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.
- 10. Prevê-se ainda que caso a CMVVR recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a CMVVR e a ANSR comprometem-se a fazer controlo dos acessos dos utilizadores da informação, através de credenciação individual de acesso, devendo ambas as entidades e a SGMAI estabelecer normas internas quanto à segurança e confidencialidade dos dados cedidos. Na qualidade de entidade autorizada a aceder à base de dados do registo de veículos, é da CMVVR a exclusiva responsabilidade pelo acesso à informação e pela posterior utilização da mesma (cf. Cláusula 5.ª).

I. Apreciação

- 12. Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
- 13. Ainda de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo n.º 27.º- E do mesmo diploma, a essas entidades é possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo que defina os limites e condições do acesso.
- 14. A possibilidade de a CMVVR aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas do artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*) com o n.º 3, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.



- 15. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).
- 16. Quanto às condições de legitimidade para a realização do acesso através do SCoT e para a intervenção da ANSR, considera-se estarem estas reunidas, na medida em que, conforme disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, a ANSR tem como missão *«a aplicação do direito contraordenacional rodoviário»*. Tem ainda como atribuição, nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do citado diploma *«assegurar o processamento e a gestão dos autos levantados por infrações ao Código da estrada e legislação complementar»*. Para o efeito, detém a titularidade, coordenação, gestão e financiamento do SCoT, de acordo com o determinado no Despacho Conjunto n.º 19081/2008, de 17 de julho.
- 17. Ainda no quadro da transferência de competências para as autarquias locais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, dispondo no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea a) que é utilizado o SCoT «para o levantamento dos autos de contraordenação».
- 18. Atendendo a que o IGFEJ apenas faculta a credenciação para um utilizador genérico (a ANSR) e não para os utilizadores individuais, que são geridos diretamente pela ANSR, considera-se uma medida de salvaguarda adequada, por parte do IRN, a exigência de que lhe seja facultada a identificação do utilizador, bem como a informação quanto ao número de processo ou auto de notícia que desencadeia a pesquisa, pois permite-lhe por um lado conhecer o utilizador individual para fins de auditoria e, por outro, prevenir a realização de acessos não justificados, exercendo um melhor controlo dos acessos.
- 19. Sublinha-se que, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º- H do decreto-lei que regula o registo automóvel, as entidades que podem consultar o registo automóvel, neste caso a CMVVR, *«obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às bases de dados»*. Embora esta seja uma obrigação legal que decorre expressamente do texto da lei, entende a CNPD que a sua transposição para a Cláusula 5.ª do protocolo, em complemento dos n.ºs 1 e 2, poderá ter um efeito potenciador do seu cumprimento.
- 20. No que diz respeito às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a obrigação prevista no n.º 3 da Cláusula 5.ª, afiguram-se de um modo geral apropriadas.
- 21. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho. De igual modo a participação da SGMAI encontra fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelas

alíneas a) e d) do n.º 9 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho.

II. Conclusão

22. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 15 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)